



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.727195/2011-29
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.022 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente PANAMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RECURSO DE OFÍCIO

DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE.

Tratando-se de despesa ordinariamente dedutível, e não estando o auto de infração instruído com as provas que demonstrem sua atipicidade ou artificialismo, não se sustenta a glosa. Caso a fiscalização não demonstre que os empréstimos contraídos foram efetivamente repassados a terceiros, não se configuram como desnecessárias as despesas financeiras apropriadas.

OMISSÃO DE RECEITA NÃO COMPROVADA.

Insubsiste a exigência, ante a falta de subsunção do fato concretamente ocorrido à hipótese de incidência descrita genérica e hipoteticamente na lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencidos os conselheiros Eduardo e Matosinho, que davam provimento parcial, para manter a glosa de despesas financeiras.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Processo nº 18470.727195/2011-29
Acórdão n.º **1302-001.022**

S1-C3T2
Fl. 430

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo de Andrade (Presidente em Exercício), Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), contra a decisão proferida no Acórdão nº 12-43.126, de 21 de dezembro de 2011, que deu provimento integral à impugnação apresentada pela empresa Pan-Americana S/A Indústrias Químicas, já qualificada nos presentes autos.

Consta dos autos que, em ação fiscal levada a efeito, foram lavrados autos de infração de IRPJ (fls. 516/528); PIS (fls. 529/533); COFINS (fls. 534/538); e CSLL (fls. 539/543), em decorrência da constatação das irregularidades fiscais constantes no Termo de Verificação Fiscal TVF (fls. 440/445), abaixo descritas:

2.1. DESPESA INDEDUTÍVEL.

2.2. Nos anos-calendário de 2007 e 2008, o interessado obteve diversos empréstimos junto às instituições financeiras, apropriando corretamente os juros passivos. No mesmo período, concedeu empréstimos às empresas ligadas. Como os contratos de mútuo não previam juros ativos, não apropriou as receitas decorrentes dos mesmos.

2.3. A fiscalização entendeu que embora a legislação somente estabelece a obrigação do reconhecimento de receita financeira no caso de mútuo com pessoa jurídica do exterior vinculada a mutuante domiciliada no país (art. 22, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996), a falta de apropriação de juros ativos ou quando é feita em valores inferiores à apropriação de juros passivos, caracteriza repasse indireto de empréstimos bancários obtidos para as coligadas.

2.4. Os valores correspondentes às proporcionalidades dos empréstimos ativos/empréstimos passivos aplicados aos juros passivos incorridos foram considerados como apropriação indevida de juros passivos e desnecessários à atividade do interessado nos termos do art. 249, I, do RIR/1999. Os valores glosados foram determinados nas planilhas em anexo ao auto de infração.

2.5. SUPERVENIÊNCIA ATIVA. OMISSÃO DE RECEITA.

2.6. Em 09/05/2008, o interessado adquiriu a fração de 6.735.800 m2 da área do imóvel denominado Cachoeiras de Macaé de Cima, pelo valor de R\$ 11.960.000,00, conforme contrato de compra e venda. O imóvel foi avaliado em R\$ 26.000.000,00 por dois técnicos credenciados no IBAMA.

2.7. A diferença entre o valor de aquisição e de avaliação (R\$ 14.040.000,00) foi contabilizada em 2008 como mais valia, ainda não realizada, como a seguir demonstrado:

ATIVO	PASSIVO
-------	---------

Conta	Descrição	Valor	Conta	Descrição	Valor
132123100	Terras de Cachoeira	11.960.000,00	222195	Títulos a Pagar	11.960.000,00
	Reserva de Reavaliação	11.040.000,00		Receitas Diversas	11.040.000,00
		26.000.000,00			26.000.000,00

A escritura de compra e venda lavrada em 16/10/2008 dispõe que o preço certo e ajustado do imóvel foi de R\$ 4.428.071,00, em consonância com o Registro Geral do Imóvel lavrado em 06/01/2009.

2.9. Ainda no mesmo dia, lavrou-se a escritura de confissão de dívida em que o interessado confessa ser devedor da quantia de R\$ 7.531.915,20, relativo a negócios realizados entre os contratantes, sem qualquer menção à compra da Fazenda Cachoeiras de Macaé de Cima.

2.10. A fiscalização concluiu que o interessado cometeu irregularidades fiscais ao realizar a escritura de compra e venda por valor inferior ao valor de aquisição apropriado na conta 132123100. A diferença de R\$ 7.531.915,20 foi considerada omissão de receita, decorrente de superveniência ativa. Enquadramento legal: arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 281, II e 288, do RIR/1999.

2.11. A omissão de receita originou os lançamentos de PIS, COFINS e CSLL.

Cientificada da exação fiscal em 25/08/2011, a interessada apresentou em 26/09/2011 a impugnação de fls. 575/580, acompanhada dos documentos de fls.581/592, alegando, em síntese, que:

- a) não houve cobrança de juros sobre empréstimos concedidos a sociedades ligadas devido ao fato de que tais empréstimos simplesmente não ocorreram;
- b) por serem essas empresas holdings, e não possuírem atividade operacional, a receita é proveniente das distribuições de lucros da interessada;
- c) como não vem auferindo lucros, restou somente a opção de suportar as despesas de manutenção dessas empresas por conta de lucros futuros que venham a ser auferidos;
- d) mesmo que os adiantamentos caracterizassem empréstimos, não há lei que obrigue a cobrança de juros, salvo se fosse mútuo contratado com pessoa jurídica não nacional, como já mencionado pelo autuante;
- e) também não procede a afirmação de que tais pagamentos, ou melhor, transferências de recursos intercompanhias, foram realizados com recursos estranhos à contabilidade;
- f) trata-se de transferências bancárias da conta do interessado para as das beneficiárias, plenamente identificadas pelo autuante e contabilizadas no

ativo como créditos a compensar futuramente, não como despesas. Jamais poderiam ser consideradas como recursos estranhos à contabilidade e, por não serem empréstimos, gerar receita para o interessado;

- g) a capitulação legal citada não se aplica aos fatos imputados;
- h) em 08/08/2007, adquiriu parte dos direitos de propriedade do imóvel Fazenda São Pedro com o objetivo de promover quitação de tributos devidos ao Estado do Rio de Janeiro através de sua dação em pagamento. O negócio foi desfeito porque a Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro não aceitou a referida dação;
- i) adquiriu nova área com o mesmo objetivo ao preço ajustado de R\$ 11.960.000,00, porém avaliação técnica definiu o valor real do imóvel em R\$ 26.000.000,00;
- j) a diferença de R\$ 14.040.000,00 foi contabilizada como reserva de reavaliação e oferecida como receita operacional mas excluída do LALUR por sua não realização;
- k) por força de cláusula contratual, interrompeu os pagamentos de sua dívida até que a dação em pagamento do imóvel junto ao Estado do Rio de Janeiro se concretize;
- l) devido ao grau de incerteza em que está a matéria, por conservadorismo, ajustou o patrimônio contábil revertendo o lançamento da reserva de reavaliação, consciente de que não causaria prejuízo ao fisco federal, até porque o valor transitado no LALUR não modificaria em nada o prejuízo acumulado;
- m) diferentemente do que se definiu no auto de infração, a capitulação (art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988) está errada, uma vez que a legislação mencionada não mais se aplica ao caso, e sim o art. 4º da Lei nº 9.959, de 2000.

Ao apreciar a peça impugnatória, a turma de julgamento de primeira instância decidiu pelo provimento integral ao pleito da contribuinte, nos termos do Acórdão nº 12-43.126, de 21 de dezembro de 2011, cuja ementa tem a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE ENCARGOS FINANCEIROS. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO

Se a fiscalização não logra comprovar que os empréstimos contraídos foram de fato repassados a terceiros, não se configuram como desnecessárias as despesas financeiras incorridas.

OMISSÃO DE RECEITA.

Insubsiste a exigência, ante a falta de subsunção do fato concretamente ocorrido à hipótese de incidência descrita genérica e hipoteticamente na lei tributária.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Como visto acima, a Turma de Julgamento cancelou a exigência fiscal, tendo em vista que o lançamento ocorreu com base em simples presunção, baseado apenas em indícios, não tendo ficado caracterizada a determinação correta da matéria tributável, de acordo com o que preceitua o art. 142 do CTN.

Diante dessa decisão, a turma julgadora recorreu de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Com relação a glosa levada a efeito pela fiscalização a título de despesa indedutível, a irregularidade possui a seguinte descrição no auto de infração: “ausência da adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do valor correspondente aos juros a serem cobrados das coligadas sobre empréstimos cedidos”, cujo enquadramento legal se deu com base no art. 249, I do RIR/1999 abaixo transcrito:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

A infração se encontra detalhada no Termo de Verificação Fiscal, como sendo despesa não necessária à empresa, visto referir-se a uma parcela das despesas financeiras incidentes sobre empréstimos obtidos nos anos-calendário de 2007 e 2008, os quais teriam sido repassados para empresas coligadas sem a cobrança dos respectivos encargos financeiros.

Assim, a fiscalização considerou que os encargos apropriados com base na proporção dos empréstimos concedidos/obtidos tratar-se-iam de despesas não necessárias e, portanto, indedutíveis na apuração do lucro tributável.

A turma julgadora de primeiro grau entendeu incabível a glosa realizada pelo fato de não existirem nos autos prova de repasse para as empresas controladas e, principalmente, pelo fato de a interessada ter efetuado mútuos com as suas empresas ligadas em percentual irrisório de 0,9% (zero vírgula nove por cento) se comparado com o montante dos empréstimos tomados.

Por pertinente, reproduzo abaixo o voto condutor do acórdão recorrido que trata do assunto:

De fato, despesas financeiras decorrentes de empréstimos integralmente repassados a terceiros, a custo zero, não se mostram necessárias à atividade operacional da empresa que fez a intermediação dos recursos, sendo, portanto, passíveis de glosa nos termos do artigo 299 do RIR/1999.

Nesse sentido existem diversos julgados do antigo Conselho de Contribuintes:

DESPESAS FINANCEIRAS JUROS BANCÁRIOS GLOSA DO EXCEDENTE EM RELAÇÃO À TAXA DE REMUNERAÇÃO DE MÚTUO ATIVO REPASSE DO EMPRÉSTIMO CARACTERIZAÇÃO - É admissível a glosa do excedente da taxa de empréstimo contraído com instituição financeira em relação à taxa de remuneração de mútuo com terceiros quando fica devidamente comprovado nos autos que há diferença entre o valor da captação e o repasse dos recursos, tendo como consequência a desnecessidade da despesa. (CSRF/0105.423 - Sessão de 21/03/2006).

GLOSA – DESPESAS FINANCEIRAS. O repasse de fundos para empresas ligadas, sem a incidência de juros de mercado, possibilita a glosa de parte das despesas financeiras incorridas ou pagas nos empréstimos obtidos. (Acórdão 10321850 – Sessão de 23/02/2005).

DESPESAS FINANCEIRAS. O repasse de valores mutuados, sem a cobrança de juros, torna desnecessária, e, portanto, indedutível, as despesas financeiras relativas ao empréstimo contraído. (Acórdão 10808060 – Sessão de 10/11/2004).

“... Revelam-se desnecessários e, portanto, indedutíveis os encargos financeiros de captação externa junto à entidade financeira quando, simultaneamente, a pessoa jurídica transfere dinheiro à sua controlada a título de adiantamento para futuro aumento de capital, sem incidência de qualquer encargo” (Ac. 1º CC 1084.787/97 – DOU 09/04/98).

“... Se a empresa toma empréstimos junto a bancos e repassa os recursos a empresas interligadas, assumindo, sozinha, os encargos financeiros, é óbvio que essas despesas, por ela suportadas, não são necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora, inadmitindo-se sua dedutibilidade (Ac. 1º CC 1037.611/86 – DOU 24/05/1988).

Registre-se, ainda, o voto da Conselheira Sandra Maria Faroni, acórdão, sob nº 10196.242, de 05/07/2007, em que consignou: “Quanto à glosa dos encargos incidentes sobre empréstimos tomados, a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que, se o valor mutuado é imediatamente repassado a outra pessoa jurídica, o empréstimo é desnecessário, sendo indedutíveis os encargos. Mas essa jurisprudência deve ser vista com razoabilidade. De fato, o repasse de empréstimo tomado no exterior pode estar embasado em legítimo propósito empresarial. Pode ser que a Recorrente tenha maiores condições de obter o empréstimo no exterior, e se ela o faz e repassa os valores obtidos a empresa ligada, em condições mais onerosas e tributando as receitas correspondentes, não há como considerar que as despesas são indedutíveis por desnecessárias. ...”.

No presente caso, independente da natureza jurídica dos valores mutuados (o interessado alega não se tratar de empréstimo), fato é que não restou comprovado que tais valores se originaram dos diversos empréstimos tomados pelo interessado nos anos de 2007 e 2008.

Como o ônus da prova é de quem alega, conforme disposto no art. 924 do RIR/1999, caberia à fiscalização vincular cada recurso captado com o supostamente repassado, o que não foi feito. Senão vejamos: Às fls. 131/133, foram identificados os 106 (cento e seis) contratos de empréstimos vigentes nos anos-calendário de 2007 e 2008.

Com base nos registros contábeis efetuados nas contas 2121, 2122 e 2131, a fiscalização elaborou as planilhas de fls. 446/457 (2007) e fls. 458/469 (2008), em que identifica a movimentação diária dos empréstimos/financiamentos passivos.

Efetuando-se a consolidação mensal dos empréstimos obtidos em 2007, assim considerados os valores contabilizados a crédito das referidas contas, apuram-se os seguintes montantes:

Total Mensal	Total Trimestral
Janeiro 2.513.463,32	
fevereiro 3.477.207,34	
Março 3.539.054,91	5.990.670,66
Abril 7.440.011,98	
Maió 5.097.419,08	
Junho 4.246.688,37	16.784.119,43
Julho 8.687.404,30	
Agosto 5.197.025,69	
Setembro 5.127.347,10	18.911.777,09
Outubro 4.479.847,44	
Novembro 4.227.017,81	
Dezembro 5.543.287,85	15.160.153,10
Total no ano	56.846.720,08

Nesse mesmo período, o interessado teria concedido empréstimo a suas coligadas no total de R\$ 518.868,34 (fl.152) o que corresponde a 0,9% (nove décimos por cento) dos empréstimos obtidos.

Os valores individualmente mutuados às coligadas encontram-se registrados nas contas 1.1.3.1. e 1.2.1.4 (fls. 153/167). Trata-se de valores diminutos, em sua maioria, identificados, alguns, como adiantamento por conta de despesas, sem qualquer correlação direta, em valor ou data, com os empréstimos passivos do interessado.

No ano-calendário de 2008, a consolidação mensal dos empréstimos obtidos monta a (fls. 458/469):

Total Mensal	Total Trimestral
Janeiro 11.707.413,42	
fevereiro 5.431.271,99	

Março 4.597.089,43 21.735.774,84
Abril 2.963.649,46
Maio 6.141.079,06
Junho 4.777.715,37 13.882.443,89
Julho 4.942.524,61
Agosto 8.242.535,43
Setembro 5.774.615,64 18.959.675,68
Outubro 5.392.079,97
Novembro 1.699.086,56
Dezembro 2.654.584,98 9.745.751,51
Total no ano 64.323.645,92

Os empréstimos concedidos no ano totalizaram R\$ 14.170.372,71 (fl.134). A maior parte para a empresa LC Com. Prod. Químicos Ltda (90%), nos meses de setembro e outubro, conforme registrado no Livro Razão (fls. 141/145).

Assim como ocorreu em relação ao ano-calendário de 2007, na apuração da despesa de juros considerada não necessária, a fiscalização não identificou pontualmente os empréstimos supostamente repassados. Limitou-se a calcular o percentual de repasse indireto a partir da divisão da média ponderada dos saldos dos empréstimos ativos pela média ponderada dos empréstimos passivos, conforme demonstrado no TVF (fl.442).

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete a autoridade administrativa determinar corretamente a matéria tributável e não presumi-la.

Não há nos autos prova de que os recursos obtidos no mercado financeiro tiveram destinação vinculada à concessão de empréstimos a coligadas. Apenas indícios.

Em sendo assim, há de se cancelar a exigência.

No caso, concordo plenamente com a Turma Julgadora de primeira instância, pois a acusação fiscal deveria demonstrar claramente a desnecessidade das despesas objeto da glosa levada a efeito.

De acordo com o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração deve estar instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Incumbia à autoridade fiscal instruir o auto de infração com a prova de ocorrência do ilícito.

O item relativo à omissão de receita no valor de R\$ 7.531.915,20, caracterizada pela “não contabilização de pagamentos de despesas operacionais”, prevista no art. 281, II, do RIR/1999.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 444), a autoridade autuante relata o seguinte:

Claro está que o contribuinte cometeu irregularidades fiscais ao realizar a escritura de compra e venda por R\$ 4.428.071,00, valor bem inferior ao valor de aquisição apropriado (R\$ 11.960.000,00) na conta 132123100 – Terras de Cachoeiras de Macaé de Cima no ativo imobilizado, sendo a diferença lançada na conta 222195000 – títulos a pagar no passivo.

Em complemento ao valor da aquisição, realizou a escritura de confissão de dívida no valor de R\$ 7.531.915,20 – por negócios realizados (sem qualquer especificação), não constando na contabilidade qualquer menção à confissão de dívida.

Ressalte-se que o contrato particular de 09/05/2008 estabelecia o valor da aquisição de R\$ 11.960.000,00 (contabilizado) e não R\$ 4.428.071,00 constante da escritura de 16/10/2008.

Assim, a contrapartida na conta do ativo 132123100-Terras de Cachoeiras de Macaé de Cima, não poderia ser utilizada para imobilização do valor total de R\$ 11.960.000,00, uma vez que o custo de aquisição do bem escriturado e registrado no RGI foi de R\$ 4.428.071,00, conforme documentos retro citados.

Diante da constatação acima, que revela fatos tributáveis, resta à fiscalização aplicar o lançamento de ofício para o ano-calendário de 2008, determinado pela seguinte base tributável, caracterizada por omissão em 09/05/2008 (2º trimestre), decorrente de superveniência ativa.

Enquadramento Legal: Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso II e 288, do RIR/99.

A interessada, na qualidade de adquirente, celebrou em 09/05/2008 contrato de venda, compra e outras avenças para a aquisição de imóvel denominado Cachoeiras de Macaé de Cima, no Município de Nova Friburgo (fls.276/280), cujo preço acordado foi de R\$ 11.960.000,00, conforme cláusulas 4.1 a 4.3 do contrato abaixo transcritas:

4.1 - A COMPRADORA pagará o valor inicial de R\$ 411.063,00 (quatrocentos e onze mil e sessenta e três reais), deduzindo-se a importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), recebida por contrato ajustado em 08/08/2007, já corrigido pela UFIR, não efetivado por rescisão unilateral; e o saldo restante do sinal, no valor de R\$ 251.063,00 (duzentos e cinquenta e um mil e sessenta e três reais), desmembrado em 03 (três) pagamentos de R\$ 83.688,00 (oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais) cada um, vencendo-se o primeiro no dia 30 de maio do corrente, e os 02 (dois) restantes vencíveis a 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias a contar da data da presente transação.

4.2 - O saldo total restante, no valor de R\$ 11.548.937,00 (onze milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais), será pago em 46 (quarenta e seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 251.063,00 (duzentos e cinquenta e um mil e sessenta e três reais), vencendo-se a parcela 1/46, 30 (trinta) dias depois de satisfeitos os pagamentos do sinal, contido no item anterior.

4.3 - As parcelas 02/46 e seguintes, estabelecidas no item anterior desta mesma cláusula, serão pagas somente depois de averbada no Registro de Imóveis a penhora que recairá sobre a área em questão, para garantia dos débitos ajuizados no MM. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ, e relacionados no item 2.1

A empresa escriturou a operação, conforme os lançamentos contábeis abaixo:

Foram realizados em 2008, as seguintes apropriações:

Ativo:

Conta 132123100- Terras de Cachoeira – 11.960.000,00
Reserva de Reavaliação – 14.040.000,00
Débito Total – 26.000.000,00

Passivo:

Conta 222195- Títulos a Pagar – 11.960.000,00
Conta 471401- Receitas Diversas – 14.040.000,00
Crédito Total – 26.000.000,00

Obs: O valor de R\$ 14.040.000,00, foi oferecido como resultado não operacional e excluído na apuração do Lucro Real, e não creditado em contra partida de Reserva de Reavaliação como descrito na conta debitada (Terras de Cachoeiras).

Assim, diante do fato de que na escritura de compra e venda registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Nova Friburgo, consta que o preço certo e ajustado do imóvel foi de R\$ 4.428.071,00 e que, na mesma data, foi também lavrada a escritura de confissão de dívida entre a interessada (devedora) e os vendedores do imóvel (credores) no valor de R\$ 7.531.915,20 a ser pago em 30 parcelas mensais, a fiscalização considerou esse valor como sendo omissão de receitas da empresa fiscalizada.

O preço da transação do imóvel que consta na escritura (R\$ 4.428.071,00) somado ao da confissão de dívida (R\$ 7.531.915,20) corresponde ao valor pactuado no contrato de venda, compra e outras avencas de R\$ 11.960.000,00 e escriturado na contabilidade da empresa fiscalizada, considerando ainda uma pequena diferença de R\$ 13,80.

Reproduzo abaixo as considerações extraídas do voto condutor do aresto recorrido:

A contabilização de ativo em valor superior ao custo de aquisição corresponde a uma irregularidade contábil. A lei tributária, entretanto, não prevê a figura do “ativo fictício” como presunção de omissão de receita.

Ademais, inexistiu nos autos prova de que o interessado tenha efetuado pagamento, total ou parcialmente, da dívida confessada no valor de R\$ 7.531.915,20. Em sendo assim, por não haver subsunção do fato concretamente ocorrido à hipótese de incidência descrita genérica e hipoteticamente nas normas tributárias citadas, conclui pela improcedência da tributação com base no art. 281, II do RIR/1999.

Constata-se que, apesar de não constar na escritura registrada em cartório o valor correto da operação, mesmo assim, a autuada efetuou corretamente o registro contábil tendo registrado o imóvel pelo valor efetivamente transacionado. Se fosse o caso, deveria o Fisco diligenciar junto aos alienantes para confirmar o registro do valor da venda do citado bem.

Efetivamente o fato imputado pelo autuante na empresa interessada não corresponde ao fato apurado descrito no Termo de Verificação Fiscal, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de manutenção do lançamento de ofício.

Entendo que a decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito não merecem reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

Processo nº 18470.727195/2011-29
Acórdão n.º **1302-001.022**

S1-C3T2
Fl. 442

CÓPIA